



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.801 - PR (2014/0160024-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BP COMMERCIAL PROPERTIES LTDA
AGRAVANTE : BP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : MARIANO TORRES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : NPP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : OFFICE PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : PLAZA - INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. . INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PIS/COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Entendimento firmado em ambas as Turmas componentes da Primeira Seção no sentido de que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.801 - PR (2014/0160024-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **BP COMMERCIAL PROPERTIES LTDA**
AGRAVANTE : **BP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
AGRAVANTE : **MARIANO TORRES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
AGRAVANTE : **NPP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - MICROEMPRESA**
AGRAVANTE : **OFFICE PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
AGRAVANTE : **PLAZA - INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por **BP Commercial Properties Ltda.** desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não houve violação ao art. 535 do CPC, haja vista que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos; e (II) o acórdão recorrido se alinha ao entendimento firmado no STJ no sentido de que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, de forma que as receitas provenientes da locação de bens da propriedade da pessoa jurídica integram a base de cálculo dessa contribuições, ainda que este não seja o objeto social da empresa, visto que o conceito de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) houve violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal **a quo** "*deixou de se manifestar expressamente sobre as alegadas contrariedades aos dispositivos legais que regem a matéria*" (fl. 3881), quais sejam, os arts. 3º da Lei nº 9.718/98; 97, I, e 110, do CTN; e (II) a inclusão "*no conceito legal de faturamento das receitas auferidas pela Agravante a título de venda e/ou locação de bens imóveis, viola diretamente a previsão contida no art. 3º da Lei nº 9.718/98*" (fl. 3884), por ampliar indevidamente o conceito efetivo de faturamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.801 - PR (2014/0160024-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Trata-se de recurso especial manejado por **BP Commercial Properties Ltda. e outros**, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 3673):*

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI N.º 9.718/98. ART. 3º, § 1º. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. LOCAÇÃO/VENDA DE BENS IMÓVEIS.

1. É ilegítima a exigibilidade do PIS e da COFINS nos moldes da alteração promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com relação à ampliação da base de cálculo destas contribuições, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo de lei pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840 (sessão do dia 9/11/2005).

2. É que a Lei 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento expresso no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/911, ofendendo o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição.

3. Contudo, do conceito de faturamento acatado nos julgamentos acima referidos devem ser excluídas as receitas não operacionais, ou seja, aquelas que não decorrem da atividade regular explorada pela empresa contribuinte.

4. Assim, as receitas de aluguel e venda, que são intrínsecas à atividade comercial da empresa, estão inseridas na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e tal inclusão não se deve à ampliação da base de cálculo promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, mas porque as receitas de aluguel e venda de imóvel próprio consubstanciam o próprio faturamento das impetrantes e, por isso, sujeitam-se à exação (Súmula nº 423 do STJ).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

*A parte recorrente aponta violação aos arts. 535, II, do CPC; 3º da Lei nº 9.718/98; 97, I, e 110, do CTN. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal **a quo** remanesceu omissa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca das questões neles suscitadas; (II) “o conceito de faturamento é originário do direito mercantil/comercial, e está associado à noção de fatura, que, por sua vez, representa as receitas obtidas com a venda de mercadorias e/ou a prestação de serviços” (fl. 3736); e (III) a receita advinda da locação/venda de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóveis próprios não deve integrar a base das contribuições para o PIS e COFINS, visto que não está abrangida pelo conceito de faturamento.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão no sentido de que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, de forma que as receitas provenientes da locação de bens da propriedade da pessoa jurídica integram a base de cálculo dessas contribuições, ainda que este não seja o objeto social da empresa, visto que o conceito de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA) PROVENIENTES DE CONTRATOS DE VENDA DE IMÓVEIS. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PORQUE INERENTES AOS CONTRATOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA.

1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012 e em repercussão geral pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011.

2. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial. Precedentes: AgRg no Ag n. 1.420.729 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.03.2012; REsp. n. 1.210.655 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp. n. 1.318.183 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19.06.2012; AgRg no REsp. n. 1.238.892 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2012; ERESP 179.723/MG, 1ª S., Min. Garcia Vieira, DJ de 25.10.2000; ERESP 149.026/AL, 1ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2002; AGA 512.072/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 01.12.2003; RESP. 652.371/PE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 04.10.2004; AGRESP. n. 640295/PB, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; RESP. n. 662.397/ PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005.

3. No julgamento do RE 585.235/MG, o Supremo Tribunal Federal apreciou o recurso extraordinário submetido a repercussão geral e definiu que a noção de faturamento deve ser compreendida no sentido estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, consoante interpretação dada pelo RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 03.10.2006), pelo RE n. 400.479-8/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10.10.2006) e pelo RE n. 527.602/SP (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 05.08.2009), sendo que nesse último ficou estabelecido que somente são excluídos do conceito de faturamento "os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa".

4. Sendo assim, se a correção monetária e os juros (receitas financeiras) decorrem diretamente das operações de venda de imóveis realizadas pelas empresas - operações essas que constituem os seus objetos sociais - tais rendimentos devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços, ou seja, constituem faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois são receitas inerentes e acessórias aos referidos contratos e devem seguir a sorte do principal.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1432952/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 11/3/2014)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento antecipado (CTN, art. 150, § 1º).

A Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidem sobre as receitas provenientes de locação de bens imóveis, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 423 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental interposto pela União provido e agravo regimental interposto por Rowan Consultoria e Planejamento Ltda. desprovido.

(AgRg no REsp 1232330/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe 18/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTE STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4º. DO CPC. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ADMINISTRADORA VALENTE HYCZY LTDA. DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a receita proveniente da locação de imóveis próprios sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS (Súmula 423/STJ).

2. Outrossim, é pacífica a jurisprudência de que não é possível a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, visto que estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes, o que não se verifica na hipótese destes autos.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1318183/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/6/2012, DJe 22/6/2012)

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA PROVENIENTE DE ALUGUEL. LEGITIMIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE RECEITA NÃO DECORRENTE DO OBJETO SOCIETÁRIO.

1. É pacífico na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas provenientes da locação de bens de propriedade das pessoas jurídicas integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes. Súmula 423/STJ.

2. A circunstância de se tratar de receita decorrente de operação não prevista no objeto societário da empresa contribuinte não é, só por isso, suficiente para excluí-la da incidência das contribuições.

3. Recurso especial provido.

(**REsp 1210655/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 16/5/2011)

Por estar em conformidade com esse entendimento, não merece reparos o acórdão recorrido."

Reitere-se que não há se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal **a quo**, o qual promoveu a solução integral da controvérsia com fundamentação suficiente (cf fls. 3698/3703). Como cediço, "*Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente [...]* Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC" (**REsp 1404796/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/3/2014, DJe 9/4/2014). Essa a hipótese dos autos.

Quanto à questão de fundo, a decisão agravada amparou-se no entendimento há muito assentado no STJ de que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial. Não há, pois, por que reconsiderar o decidido. Em reforço, citam-se também:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

- É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à incidência da COFINS sobre a receita decorrente da locação de bens imóveis, por integrar esse valor o faturamento da empresa.

- Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

(AgRg no Ag 1180346/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/2/2011, DJe 18/2/2011)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

[...]

2. É firme na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

3. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência dominante as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

4. Nessa linha de entendimento, segundo a qual (a) a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1010388/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/2/2009, DJe 11/2/2009)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0160024-2

**AgRg no AgRg no
REsp 1.464.801 / PR**

Números Origem: 50204675820134047000 PR-50204675820134047000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BP COMMERCIAL PROPERTIES LTDA
RECORRENTE	: BP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RECORRENTE	: MARIANO TORRES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRENTE	: NPP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - MICROEMPRESA
RECORRENTE	: OFFICE PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE	: PLAZA - INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BP COMMERCIAL PROPERTIES LTDA
AGRAVANTE	: BP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	: MARIANO TORRES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: NPP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: OFFICE PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: PLAZA - INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.